



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.425 - SP (2013/0064201-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A M C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO(S)**
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO : **A P DA R J**
ADVOGADOS : **ESTELA PARO ALLI E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO CORREA GOMES**
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.425 - SP (2013/0064201-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A M C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO(S)**
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO : **A P DA R J**
ADVOGADOS : **ESTELA PARO ALLI E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO CORREA GOMES**
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por A M C e outro contra decisão que, pelo fato de não caber, em sede de recurso especial, o exame de eventual violação de súmulas e ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo.

Alegam os agravantes que, conforme preceituam as Súmulas n. 297 e 388 do STJ, demonstrada a culpa, deve o banco indenizar por prejuízos materiais sofridos com a devolução indevida de cheque por assinatura divergente (alínea 22). No caso, o cheque devolvido foi o de n. 500040).

Quanto ao cheque n. 300047, devolvido com base na alínea 21 (revogação/sustação), hipótese em que a cártula deve ser restituída junto com a ordem de sustação para que o credor possa adotar as medidas legais e judiciais pertinentes, os agravantes alegam que o banco se recusou a entregar a ordem de sustação, afirmando que ela não existia ou não estava disponível. Defendem que ou o banco devolveu o cheque pelo motivo errado, devendo ser responsabilizado pela devolução indevida, a exemplo da cártula de n. 500040, ou o gerente se recusou deliberadamente de entregá-la. De qualquer sorte, um ou outro fato leva à responsabilidade objetiva do banco, com evidente falha na prestação dos serviços bancários, conforme dicção do art. 14 do CDC.

Afirmam que está comprovada nos autos a devolução indevida da cártula n. 500040



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na alínea 22, fato que desmerece o revolvimento fático probatório, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ. O mesmo ocorreu com a cartula n. 300047, diante da negativa dos agravados de entregar a ordem de sustação.

Asseveram que são evidentes os prejuízos materiais e morais que sofreram, decorrentes da má prestação dos serviços bancários, cumprindo ao banco agravado responder por sua desídia nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, e parágrafo único, do CC e do art. 14 do CDC, além do que das Súmulas n. 297 e 388/STJ.

Apontam ainda divergência jurisprudencial.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.425 - SP (2013/0064201-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os fundamentos despendidos na decisão agravada, os agravantes insistem em afirmar que o banco deve ser responsabilizado pela devolução indevida da cártula n. 500040, visto que tal equívoco ocasionou-lhes prejuízos irreparáveis, bem como que, pelo fato de não ter sido restituída a cártula de n. 300047 com ordem de sustação, ficaram impedidos de adotar as medidas legais e judiciais pertinentes, sendo inconteste a responsabilidade objetiva do banco, com evidente falha na prestação dos serviços bancários, conforme dicção do art. 14 do CDC.

Porém, de acordo com o acórdão recorrido, tais afirmações não procedem. Confira-se trecho do julgado:

"Ainda que o estabelecimento financeiro tenha admitido o equívoco na devolução pela alínea '22', de todo modo não haveria compensação, já que a devolução dar-se-ia pelo motivo '11' (cheque sem fundos).

Não prospera, portanto, a premissa de que, em razão da inexistência de divergência na assinatura do emitente, o cheque seria compensado. O prejuízo material aventado, portanto, não decorre da conduta do banco, mas, sim, da falta de pagamento do terceiro devedor, cuja obrigação é exclusiva deste.

Quanto ao cheque nº 300047, o documento de fls. 74 demonstra que o emitente Marcelo Rocha Oliveira solicitou ao banco a sustação da cambial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumindo integral responsabilidade pela oposição ao pagamento.

Demais disso, os documentos de fls. 76/80 evidenciam que Marcelo Rocha Oliveira ajuizou medida cautelar de sustação de protesto contra o coautor Alcides Manoel de Carvalho, daí porque a contra-ordem de pagamento efetivamente existiu, cuja satisfação do crédito, a toda evidência, não incumbe aos apelados.

De outro lado, afirmou a apelante, na inicial, que 'o dano moral advindo da devolução de cheques de forma indevida, por culpa da instituição financeira, independe, inclusive, da prova do prejuízo' (fls.9).

Nesse particular, como bem ponderou o d. Magistrado sentenciante, 'Afora o engano na motivação da devolução do primeiro cheque, que não é relevante para a devolução da cártula em razão de não ter a contra do emitente, comprovadamente, fundos para pagamento do cheque, não se vê conduta culposa ou dolosa do banco requerido, ou de seu gerente, capaz de gerar danos morais para os autores. Conduta culposa do banco réu, no caso do primeiro cheque, de fato ocorreu. É bom que se diga que não se venha depois dizer de contradição na sentença. Mas essa conduta não é capaz de gerar danos morais para os requerentes' (fls. 122)" (e-STJ, fls. 190/191).

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a conduta culposa do banco por ter devolvido o cheque pela alínea 22 (assinatura divergente), quando na verdade deveria ter sido devolvido pela alínea 21 (revogação/sustação), gerou ou não o alegado prejuízo sofrido pelas partes agravantes ou se o gerente do banco se recusou ou não a entregar a contraordem de sustação ou por qual motivo teria se recusado, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, tal argumento não foi apresentado nas razões recursais. É incabível, pois, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064201-1

AgRg no
AREsp 309.425 / SP

Números Origem: 108608979 6089792008 91850442720098260000 990093684128

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A M C E OUTRO
ADVOGADOS	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A P DA R J
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ESTELA PARO ALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER LUCIANO CORREA GOMES RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A M C E OUTRO
ADVOGADOS	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A P DA R J
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ESTELA PARO ALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER LUCIANO CORREA GOMES RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.